



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO nº TRT 3ª T./RO 0011079-39.2013.5.08.0206**

**RECORRENTES: ELIANE MONTEIRO PINHEIRO**

**Doutor Rannibie Riccelli Alves Batista**

**E**

**BANCO BRADESCO S/A**

**BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A**

**Doutora Camile Silva Ferreira Olívia**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.** Não restando comprovada a condição de bancária típica, nem a presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento de vínculo de emprego, resta confirmada a atuação da autora na condição de corretora autônoma, não sendo devidas verbas típicas do contrato de trabalho.

## **2. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, entre as partes acima destacadas, oriundo da MM. Quarta Vara do Trabalho de Belém.

A Meritíssima Vara decidiu (ID cb4a59d): Irejeitar as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação e ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação, II declarar a prescrição das parcelas anteriores a 30.04.2008, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c art. 769 da CLT, ressalvando-se os depósitos de FGTS e multa respectiva, a teor da Súmula nº 362 do TST, III - julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para: **a)** declarar a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e o segundo reclamado no período de 01.04.2002 a 28.06.2013, determinando que o 2º litisconsorte, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão e apresentação da CTPS em juízo, proceda as anotações do contrato de trabalho, conforme fundamentação, sob pena de indenização equivalente a um salário mínimo legal; **b)** condenar, **de forma solidária**, os reclamados a pagarem autora o valor de **R\$ 417.676,35** a título de aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; 13º salários; FGTS + 40%; multa prevista no art. 477 da CLT; RSR, com relexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; 11,43 horas extras e 21,4 horas

intra-jornadas no mês, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40% e vale alimentação, tudo conforme fundamentação e acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei; **c)** determinar que os reclamados, no prazo de trinta dias, procedam o cancelamento da empresa aberta em nome da reclamante, com pagamento de todos os tributos e taxas cobrados pelos órgãos federal, estadual e municipal para este fim, sob pena de pagamento de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC, no valor de R\$-100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), improcedem os demais pleitos, a teor da fundamentação e **IV** - indeferir a tutela antecipada requerida e julgar improcedente a reconvenção formulada pela reclamada, nos termos da fundamentação. Nos termos da Súmula nº 368, II do C. TST, incumbe ao devedor reter e recolher os encargos previdenciários e para o imposto de renda, incidentes sobre parcelas remuneratórias, respeitando as legislações respectivas e comprovando os recolhimentos perante o órgão judiciário trabalhista competente. Tendo em vista a prolação de sentença líquida e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, ficam as reclamadas desde já citadas para efetuarem o pagamento do valor objeto da presente condenação no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de início dos procedimentos executórios, inclusive penhora de bens e valores, independentemente da expedição de novo mandado de citatório. As reclamadas ficam cientes que proceder-se-ão imediato bloqueio bancário sobre as contas correntes e aplicações financeiras da empresa e seus sócios, efetivando-se o imediato pagamento ao credor e recolhimentos legais, independentemente de qualquer intimação. Fica a secretaria da vara autorizada a proceder ao registro e restrição judicial aos veículos de propriedade das reclamadas e seus respectivos sócios, por meio do sistema RENAJUD, bem como expedir ofício ao cartório competente para protesto do título judicial, considerando o montante atualizado do débito, sem prejuízo envio do nome das reclamadas e seus sócios ao SERASA. tudo nos termos da fundamentação retro. Custas, pelos reclamados, no importe de **R\$-9.777,35** calculadas sobre o valor da condenação (R\$488.867,61).

A reclamante opôs recurso ordinário (ID f9f5a61) pretendendo a reforma da sentença quanto à condição de bancária, bem como quanto aos benefícios da categoria dos bancários (CCT); em não sendo reconhecida a categoria de bancário, requer os benefícios da categoria dos securitários, quanto à devolução de estornos e comissões, horas extras e apresenta impugnação aos cálculos.

As reclamadas interpõe recurso ordinário (ID 8d3a2cb) pretendendo a reforma da sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, quanto às verbas deferidas decorrentes do vínculo (de 13º salário, de férias simples e em

dobro com adicional de 1/3, FGTS, assim como indenização do seguro desemprego e demais verbas rescisórias aviso prévio, férias e décimo terceiro proporcionais, FGTS e mais a multa de 40%), quanto à remuneração reconhecida, horas extras, multa do artigo 477 da CLT, quanto determinação de baixa da empresa e quanto multa imposta pelo atraso no seu cumprimento.

As partes apresentaram contrarrazões regulares (18d75c0 e 3840f4e).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **2.2. MÉRITO**

#### **2.2.1 DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Pretendem as reclamada a reforma da decisão quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, alegando, em síntese, que não estariam presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, pois a autora, inscrita na SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, atuava como corretora de seguros, ressaltando a vedação prevista na Lei nº 4.594/64 para reconhecimento do vínculo pretendido.

Analiso.

A autora pleiteou o reconhecimento de vínculo com o Banco Bradesco e sucessivamente com a Bradesco Vida e Previdência, aduzindo que fora admitida em 2002 para o desempenho de atividades típicas de bancário no atendimento em geral e na venda de produtos do banco, mas que alguns meses depois foi obrigada a constituir pessoa jurídica para continuar a prestação dos serviços, como forma de burlar as normas trabalhistas. Requereu o reconhecimento de existência de vínculo empregatício até 26.04.2013, na condição de bancária e, caso não acolhido esse pedido, requereu sucessivamente o reconhecimento de vínculo de emprego como securitária e o pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes da condição de empregada.

As reclamadas negaram a alegação, aduzindo que a mesma nunca foi contratada como funcionária do Banco, mas que em razão da formalização de contato de prestação de serviços entre a reclamante e a segunda reclamada (Acordo Operacional de Comercialização de Vida e de Previdência) efetuava venda de planos de

previdência privada da segunda reclamada, na condição de corretora de seguro, devidamente inscrita na SUSEP e na Prefeitura. Negam a presença dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia e ressaltam a vedação legal (Lei nº 4594/64). Apresentam Reconvenção cumulada com Ação Declaratória Incidental onde pleiteiam a determinação de depósito judicial de comissões, tendo em vista a litigiosidade da relação jurídica.

De início fixo que à reclamante pertence o ônus de provar suas alegações ante a vedação legal imposta pelo artigo 17 da Lei 4.594/64.

Pois bem, e da análise do contexto probatório vejo que a reclamante não se desonerou do encargo.

São inúmeros os documentos juntados aos autos dos quais se destaca a constituição da pessoa jurídica Elite Investe Corretora de Seguros de Vida SC LTDA (ID 894540), da qual a reclamante é sócia, bem como a Declaração emitida pela SUSEP, na qual consta que a pessoa jurídica está regularmente registrada e em atividade. Da mesma declaração da SUSEP há registro de que a reclamante está em atividade como corretora, na atualidade, do que se conclui que mesmo estando litigando como os reclamados, alegando ser empregada, não cuidou de providenciar o cancelamento de seu registro perante o órgão governamental que controla o exercício da atividade de corretores de seguros. De outra banda é grave a declaração constante do documento de fls (ID 894529), onde a a reclamante, sob sujeição às penas administrativas, civis e penais declara o não exercício de cargo ou emprego em empresa seguradora, e mesmo assim alega que trabalhava nessa condição para os reclamados.

Destaco ainda o contrato de comercialização dos produtos Bradesco Previdência e Seguro S.A (ID 894494), Acordo Operacional firmado entre a Elite e a Bradesco Previdência (ID 894748 -), Termo Aditivo ao Acordo, Comprovante Anuais de Rendimento Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Elite, entre outros.

Mas a par de toda essa farta documentação produzida pela reclamante sua alegação para refutá-las seria que tudo fez por conta e risco do seu empregador e que agira sob coação com intuito de preservar seu sustento e que os reclamados agiram com desiderato de fraudar a legislação trabalhista. Sustenta que sempre fora bancária empregada.

As alegações da reclamante não se sustentam.

Primeiro, porque jamais a reclamante fora contratada para o exercício de atividade típica de bancário. A reclamante foi contratada para a prática da mercância na modalidade de corretagem, a qual inclui negociações habituais de títulos no mercado. Tais atividades não só não são atividade típica de bancário, como é até a eles vedada, dada a natureza dessa atividade que não permite o embricamento com atividades de risco comercial. Tal assertiva se extrai dos próprios termos da inicial onde a reclamante transcreve suas atividades: atendimento geral e venda de produtos da reclamada, remuneração exclusivamente a base de comissões. Relata ainda que chegou a receber comissões em espécie em função de vendas efetivadas para outros concessionários. Outro ponto que sobreleva ressaltar da petição da inicial é o pedido alternativo para ser declarada bancária ou securitária. Ora, se a reclamante alega que fazia serviços típicos de bancária, pretender o reconhecimento da condição alternativa de securitária, cujo tipo de serviço difere do serviço bancário, revela manipulação particular dos fatos da causa, pois que as alegações são contraditórias entre si.

Segundo, porque é inverossímil a acusação de que ao banco interessava fraudar a relação jurídica com a reclamante. Quisesse e pudesse o banco reclamado contratar a reclamante como empregada bancária, certamente não o faria com a base remuneratória alegada na inicial. Pertence ao senso comum o conhecimento do valor da remuneração dos bancários, as quais nem de longe atingem os elevados valores auferidos pela reclamante.

Terceiro, porque a acusação de que constituía a empresa por imposição da reclamada é outra alegação irreduzível à razão. Como dito, a reclamante executava *de fato* a atividade típica de corretagem e, por óbvio e por vedação legal, não poderia fazê-lo por meio de outra modalidade de relação jurídica. Portanto, a imposição da reclamada, se houve, foi legal e certamente consultou aos interesses da reclamante em fazê-lo, único meio de auferir os ganhos vultosos que noticia na inicial. De outra banda, prova nenhuma fora produzida a respeito da suposta coação. A uma, porque o mero temor da perda do emprego não caracteriza coação, essa é uma condição a que todo empregado está sujeito. A duas, porque como a própria reclamante confessa desde a inicial, ela poderia atuar no mercado livremente, como de fato o fazia, justamente porque sua profissão assim permitia.

Quarto: Ainda que se considerasse com verdadeira a alegação de que a reclamante cumpria certo horário, que dava certo expediente e participava de reuniões, que o banco dava-lhe suporte logístico, dentro da agência, com confirmado pela testemunhas que arrolou, nada disso transmuda a relação jurídica para uma relação de emprego. Reuniões,

visitas ao local, relatórios, prestações de conta, comparecimento pessoal, tudo isso pode ocorrer na modalidade contratual autônoma, pois que não são condições intrínsecas ao contrato de trabalho. O requisito desse contrato é a subordinação jurídica e esse a reclamante não se fez presente, porque tinha a reclamante autonomia para, se quisesse, atuar no mercado com a liberdade inclusive de vender produtos de concorrentes, como por ela confessado e consta da cláusula terceira de seu contrato com a seguradora. Se assim não fez por conveniência pessoal, não pode pretender que tal circunstância seja interpretada como condição do contrato, pois as condições de caráter pessoal não se comunicam com os requisitos contratuais gerais. Certo é que tudo quanto fez a reclamante nesse sentido foi no interesse de seu contrato de corretagem, uma vez que toda atividade por ela realizada fora em função desse ajuste e não das atividades de bancários, as quais, como já dito, não executava.

Quinto: transcrevo o depoimento de testemunhas arroladas pelo reclamado, cujo conteúdo reputo mais conforme à vasta prova documental apresentada, as quais não podem ser desprezadas se não provado que foram produzidas sob coação irresistível, como no caso, não fora.

A testemunha Eliana Baia afirmou: *"...que a ora depoente comercializa produtos de previdência; que a depoente é inscrita na SUSEP; que a ora depoente não é empregada da reclamada, é corretora, comercializando produtos de previdência; que o trabalho exercido pela ora depoente é idêntico aquele exercido pela reclamante; que a ora depoente atua como pessoa física; que não é lotada em uma agência específica, pois trabalha onde houver clientes a serem atendidos; que possui a sua própria carteira de clientes; que é a depoente quem organiza sua agenda de trabalho; que a depoente pode realizar visitas a clientes, ainda que desacompanhada de gerente da agência; que não tem a obrigação de todos os dias estar em uma agência; que não tem horário de jornada pré-estabelecida; que pode comercializar produtos que não sejam da Bradesco vida e Previdência, mas não o faz por questão de ética; que pode comercializar os produtos independentemente de ser o interessado correntista ou não do Bradesco; que tem acesso restrito ao sistema do banco, podendo tão somente verificar os produtos de vida e previdência, assim como dados cadastrais dos clientes; que não tem acesso a saldo ou extratos bancários dos clientes; que as vendas podem se dar mediante pagamento de boleto bancário ou débito em conta, sendo que em tal hipótese, é necessário que o gerente da agência verifique a existência de saldo suficiente; que, em média, há uns três corretores para cada agência; que é disponibilizado para os corretores um espaço dentro da agência, com mesa, computador e telefone(ramal e linha); que nunca foi proposto a ora depoente a criação de uma empresa jurídica; que quem estabelece as metas a serem cumpridas é a própria depoente; ..."*(ID 1343418).

Por outro lado, a testemunha José Valdinaldo da Silva afirmou: *"...que trabalha para a reclamada desde 1988, na função de gerente; que trabalhou na agência do Bradesco em Macapá de novembro de 2007 a janeiro de 2013, onde era gerente geral da agência; que a reclamante prestou serviços nesta época ao Bradesco; que ela prestava serviços na condição de corretora autônoma; que ela não tinha que cumprir jornada de trabalho; que ela desempenhava tarefas externa e internamente; que na agência ela não tinha subordinação; que o contrato dela era com a Bradesco Vida e Previdência, que ela também não tinha subordinação a nenhum preposto da Bradesco Vida e Previdência; que até onde conhece, a reclamante tinha a liberdade de atuar com outras marcas; que ela não tinha obrigação de comparecer em reuniões semanais; que ela não tinha metas a cumprir; que na agência ela fazia abordagem de clientes para ofertar produtos da segunda reclamada, até mesmo porque os empregados não poderiam fazê-lo, especificamente em relação a esse produtos; que ela não tinha cartão nem código funcional; que ela nunca operou o caixa; que não desempenhava nenhuma atividade relativa ao banco e não vendia seus produtos; que ela não tinha acesso ao sistema do banco; que na rotina dela não era necessário acessar o sistema; que na agência a abertura de contas e operações de cartão de crédito é pela plataforma PAN; que a reclamante não tinha acesso a essa plataforma; que a reclamante não tinha alçada para visar cheques e conceder empréstimos; que a reclamante só poderia vender produtos indicados no contrato que mantinha com a segunda reclamada; que não sabe se a reclamante tinha inscrição na SUSEP, mas deveria ter; que os funcionários do Bradesco não tem essa inscrição; que a reclamante não realizava qualquer tipo de operação bancária; que a reclamante não participava do Comitê de Crédito; que a reclamante vendia seguro de vida, previdência e consórcios; que ela recebia as comissões direto em conta corrente; que recebia comissões da Bradesco Consórcios; que não sabe quanto ela auferia mensalmente; que não sabe a sua atual remuneração; que não conhece o código de DVP; que a reclamante, até onde sabe, poderia se fazer representar por terceiros; que ela não sofria punições se faltasse; que poderia comercializar produtos externamente; que a reclamante fazia visitas a clientes e eventualmente poderia ser acompanhada por um funcionário, em particular o gerente, ou um gerente de contas; que quando ela saía sozinha ela pagava as custas das visitas; que se algum funcionários fosse, era paga pelo banco; que as despesas com celular, combustível e almoço com clientes não eram reembolsadas à reclamante; que não sabe de nenhum caso de descredenciamento por baixa produtividade"* .

Por todos esses fundamentos, reputo não provadas as alegações da reclamante de que trabalhou sob subordinação jurídica na condição de empregada, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e as parcelas dele decorrentes.

Por fim, não se pode deixar de tecer considerações sobre uma questão de natureza ética. A reclamante atuou no mercado e perante o público em geral como corretora autônoma, inclusive auferindo benefícios fiscais próprios desse tipo de relação jurídica e isso ainda é assim, pois que, como dito acima, apesar de litigiosa a relação jurídica com os reclamados a reclamante não providenciou o cancelamento de seus registros nesses órgão, o que reforça a inteligência de que à reclamante interessa a declaração da relação de emprego de maneira "intra muros", sem que isso repercuta no mundo jurídico externo em seu desfavor, comportamento que resvala na litigância de má fé.

Razão pela qual condeno a reclamante como litigante de má-fé, aplicando-lhe a multa de R\$ 42.724,93, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa (R\$8.544.987,82), nos termos do artigo 18, do CPC.

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos; no mérito, dou provimento ao recurso das reclamadas para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a ação. Condeno a reclamante litigante de má-fé, impondo-lhe o pagamento de multa no valor de R\$ 42.724,93. Restando prejudicada a análise do recurso da reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência, cominando-se custas pela reclamante no importe de R\$170.899,76, das quais é isenta na forma da lei.

### **3. CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM CONDENAR A RECLAMADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ, IMPONDO-LHE O PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 42.724,93. RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DA RECLAMANTE. INVERTEM-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COMINANDO-SE CUSTAS PELA RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$170.899,76, DAS QUAIS É ISENTA NA FORMA DA LEI.**

**Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de janeiro de 2015.**

**GRAZIELA LEITE COLARES, Desembargadora Relatora**

gc/cba



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[GRAZIELA LEITE COLARES]**



<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>